



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

21.11.89

PROCESSO Nº 02/89 - CLASSE II - RECURSO ELEITORAL - CAMPO GRANDE

RELATOR - DR. HAMILTON CARLI

RECORRENTE - ARIONILDO ALVES DE MELO E OUTROS

RECORRIDO - JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL

E M E N T A - RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DAS ELEIÇÕES. HIPÓTESE LEGAL DO ART. 33, DA LEI Nº 7.664/88. DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE DO FATO. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. DESCARACTERIZADA A PROPAGANDA. FALTA DE CONTRA-RAZÕES. PROVIMENTO.

1. Não sendo devidamente comprovada a conduta dolosa dos acusados - vontade livre e consciente de divulgar propaganda eleitoral no dia das eleições-, a ausência de tal elemento subjetivo enseja a atipicidade do fato, não ocorrendo, conseqüentemente, a hipótese prevista no art. 33, da Lei nº 7.664/88.

2. Recurso provido.

ACÓRDÃO Nº 808

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade, dar provimento ao recurso para absolver os réus, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, tudo consoante voto do relator. Decisão de acordo com o parecer.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos vinte e um dias
do mês de novembro de hum mil novecentos e oitenta e nove.

Assinatura manuscrita de Milton Malulei.

DES. MÍLTON MALULEI
PRESIDENTE

Assinatura manuscrita de Hamilton Carli.

DR. HAMÍLTON CARLI
RELATOR

Assinatura manuscrita de Luiz de Lima Stefanini.

DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Diretor Geral

20.11.89

PROCESSO Nº 02/89 - CLASSE II - RECURSO ELEITORAL - CAMPO GRANDE

RELATOR - DR. HAMILTON CARLI

RECORRENTE - ARIONILDO ALVES DE MELO E OUTROS

RECORRIDO - JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, como consta na ata, a decisão dos presentes autos foi a seguinte:

"À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER OS RÉUS, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VI, DO C.P.P., TUDO CONSOANTE VOTO DO RELATOR. DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER."

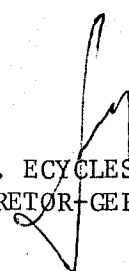
DES. MILTON MALULEI
PRESIDENTE

DR. HAMILTON CARLI
RELATOR

DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Juízes SUZANA DE CAMARGO GOMES, Des. NELSON MENDES FONTOURA, JORGE ANTÔNIO SIUFI e PAULO TADEU HAENDCHEN.

DIRETORIA-GERAL, em Campo Grande, aos vinte dias do mês de novembro de hum mil novecentos e oitenta e nove.


DR. ECYCLÉS FERREIRA
DIRETOR-GERAL



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

20.11.89

PROCESSO Nº 02/89 - CLASSE II - RECURSO ELEITORAL

RELATOR - DR. HAMILTON CARLI

RECORRENTES - ARIONILDO ALVES DE MELO e outros

RECORRIDO - JUÍZO DA 8.^a ZONA ELEITORAL - CAMPO GRANDE

R E L A T Ó R I O

O EXM^o SR. DR. HAMILTON CARLI

ARIONILDO ALVES DE MELO, ENEDINA ALDERETE TERUEL, JOÃO RAYMUNOS e PEDRO LUIZ TERUEL foram, pelo MM. Juiz da 8.^a Zona Eleitoral, condenados a 10 dias-multa, por dados como incursos no art. 33, da Lei nº 7.664/88.

Apelam, pleiteando absolvição, vez que efetivamente incorreram em erro de proibição, sendo que esta circunstância é reconhecida até mesmo pelo Promotor de Justiça Eleitoral, às f. 25, o qual recomenda que se leve em consideração que os denunciados desconheciam a ilicitude do fato, posto que o mandamento proibitivo fora recentemente criado.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer subscrito pela Dra. Jovenilha Gomes do Nascimento, é pelo provimento.

DR. HAMILTON CARLI
RELATOR

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

20.11.89

PROCESSO Nº 02/89 - CLASSE II - RECURSO ELEITORAL

RELATOR - DR. HAMILTON CARLI

RECORRENTES - ARIONILDO ALVES DE MELO e outros

RECORRIDO - JUÍZO DA 8.^a ZONA ELEITORAL - CAMPO GRANDE

V O T O

O EXMº SR. DR. HAMILTON CARLI

ARIONILDO ALVES DE MELO, na manhã de 15 de novembro de 1988, nas proximidades do Bairro Aero Rancho, dera 'carona' a três pessoas que votariam no Colégio Amando de Oliveira e Vila Piratininga, não tendo para isso recebido qualquer orientação ou gratificação do candidato a Vereador Pedro Luiz Teruel. Chegado ao Colégio, policiais federais o detiveram, porque o veículo VW Kombi, que dirigia, ostentava adesivos de propaganda política do candidato Teruel.

ENEDINA ALDERETE TERUEL, ao se deslocar da sua residência ao Colégio Raslan, no Jardim Petrópolis, para votar nas eleições de 15 de novembro de 1988, fazia-se acompanhar das senhoras Neide e Rosimar, quando igualmente fora abordada por policiais federais, porque o veículo VW Sedan, que dirigia, ostentava o nome TERUEL em suas laterais. Alegou que não estava a serviço do candidato, ostentando a propaganda somente pelo fato de a mesma ser seu ex-cunhado.

JOÃO RAYMUNOS foi detido na mesma manhã de 15 de novembro de 1988, dirigindo um ônibus Mercedes Benz, em cujas laterais encontrava-se escrito o nome TERUEL. Alegou ser funcionário da empresa AGRO-AERO TERUEL LTDA e, na função de motorista, sempre dirigiu o referido veículo, fazendo transportar funcionários daquela empresa e fê-lo também, naquele dia, aos locais de votação, esclarecendo que o veículo ostentava o nome TERUEL permanentemente, por ser propriedade da referida empresa.

PEDRO LUIZ TERUEL, ao ser interrogado, declarou que o



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

o ônibus apreendido é de sua propriedade, sendo normalmente utilizado para transportar seus funcionários até a empresa. No dia 15 de novembro de 1988, o referido veículo estava sob a responsabilidade de seu empregado João Raymunos, não tendo sido dado a este qualquer instrução no sentido de utilizar o veículo no transporte de eleitores, e que os demais acusados também não foram instruídos a transportar eleitores naquele dia, não sendo de sua responsabilidade a caracterização dos respectivos veículos.

O Juízo Monocrático entendeu que a conduta dos apelantes se subsume a "hipótese legal" do art. 33, da Lei 7.664/88, que diz:

"Art. 33 - Constitui crime eleitoral punível com pena de detenção de 6 meses a 1 ano, e cassação do registro, se o responsável for candidato, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política na data da eleição, mediante publicações, faixas, cartazes, distintivos em vestuários, posto de distribuição ou entrega de material e qualquer forma de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir coercitivamente na vontade do eleitor, junto às seções eleitorais ou vias públicas de acesso às mesmas".

Conforme enfatizou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, o cometimento do crime eleitoral referido no dispositivo legal in casu requer conduta dolosa dos acusados, a vontade livre e consciente de divulgar propaganda eleitoral no dias eleições. Trata-se evidentemente, de acordo com a doutrina, de dolo específico.

Essa vontade consciente dos réus, contudo, não transcorreu devidamente comprovada, e a ausência de tal elemento subjetivo enseja a atipicidade do fato, não ocorrendo consequentemente a "hipótese legal" prevista no art. 33, da Lei nº 7.664/88.

O recorrente Arionildo Alves de Melo dirigia o veículo VW Kombi, que apenas ostentava adesivos da campanha TERUEL, não tendo sido provado nos autos qualquer desígnio seu de divulgar propaganda eleitoral. Segundo consta, apenas conduzia o veículo ao local de votação, sem qualquer outra atitude a caracterizar citada propaganda.

A recorrente Enedina Alderete Teruel deslocara-se do comitê do candidato ao 1º turno de votação.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

imediações. Embora esse veículo tenha sido usado na campanha do candidato, não vejo como tal simples fato possa influenciar eleitores a ponto de caracterizar a infração eleitoral.

O recorrente João Raymunos dirigia o ônibus, que segundo consta trazia o nome TERUEL estampado em suas laterais. Não sendo o nome transcrito com tinta removível, por ser o ônibus usado no transporte de empregados da firma AGRO-INDÚSTRIA TERUEL e não estando a transportar eleitores, não revela essa conduta o dolo específico a ensejar a condenação.

Por derradeiro, com referência ao recorrente Pedro Luiz Teruel, também não transcorreu comprovada sua participação nos atos tidos como delituosos. Suas alegações não foram contrariadas, tendo-se, pois, como verdadeiras.

Em síntese, os argumentos do juiz a quo, em que pese o brilho e dedicação que o destacou no exercício da jurisdição, não servem de lastro ao decisório, razão pela qual se dá provimento total ao apelo para absolver os réus, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

DR. HAMILTON CARLI
RELATOR